

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssima Senhora

LETICIA GABRIELE CARRARA PASCHOALINO
PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2023 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 24834/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS CONGELADO PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES, PELOS SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

PANE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38 e Inscrição Estadual nº 637.240.419.115, situada na Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 699 A – CEP 13.574-170 – Vila Prado – São Carlos/SP, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. Claudemir Pane, já qualificado no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 10.2 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida em ato datado de 13 de março de 2023, que culminou com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PANE LTDA. (recorrente)**, e na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente junto a Pregão Eletrônico nº 004/2023.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, motivos esses que deverão os lotes serem adjudicados e homologados a PANE LTDA.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após encerramento da sessão em 09/03/2023, os Lotes nº 01 e 02 foram arrematados pela empresa PANE LTDA., todavia o processo seguiu sua marcha e foi remetido ao I. Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, visto o mesmo ser o responsável pela contratação.

Acontece que no dia 13/03/2022(15:58:33), foi publicado junto ao sitio eletrônico do Banco do Brasil, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente.

Tal fato se deu devido ao PARECER emitido pelo I. Secretário Dhony Oliveira Souza, considerar que o Balanço apresenta está fora dos padrões e ainda que o atestado fornecido não contempla o objeto ora licitado, vejamos:

“...verificou-se que o balancete apresentado, salvo melhor juízo, encontra-se fora dos padrões mínimos exigidos no edital...”

“...Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram que a empresa PANE LTDA., produza ou venda pães congelados ou que

PANE LTDA

faça cessão e fornos e armários de fermentação para seus clientes, e sendo assim, não comprovou que possui condições técnicas de atender a esta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no que se refere ao objeto ora licitado...”

No que tange a apresentação de Balanço, está recorrente além de ser **MICROEMPRESA** é também **OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**, fatos esses que simplesmente dispensariam a apresentação de tal documento, mas visando a transparência e maior segurança para a Administração Pública de São Carlos, optamos por apresentar o Balanço, Demonstração de Resultado e ainda Termos de Abertura e Encerramento, conforme pede e exige o instrumento convocatório, a saber:

8.6. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será composta pelos seguintes documentos:*

8.6.1.1. *As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar **balanço simplificado** ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. (**grifado**)*

8.6.1.2. *O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.*

Desta forma cumprindo a exigência editalícia entregamos o Balanço na forma solicitada devidamente assinado por Contador Responsável e inscrita no Órgão de Classe.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, não somente cumprimos com o exigido, como um dos atestados da qual foram apresentados foi justamente emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o que confirma a entrega de pães, mas vejamos o que diz o edital:

PANE LTDA

8.5. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.

8.5.1.1. No Atestado deverão constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos do fornecedor do atestado (Razão Social, CNPJ, Atividade principal, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda Atividade desenvolvida pela empresa proponente.

Vejamos, acertadamente e conforme faculta a legislação pertinente o Edital foi elaborado seguindo à risca o que determina a Lei. Toda licitação requer uma série de exigências entre elas a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, que detenha objeto pertinente e compatível, assim:

Pertinente é um adjetivo de dois gêneros que significa **concernente** ou **que pertence**. Também designa algo **oportuno** ou **apropriado**.

É uma palavra usada quando se pretende evidenciar algo que aconteceu a propósito.

Compatível é um adjetivo. **Que pode coexistir ou concordar com outro**: caracteres compatíveis. **Que podem ser conectada (uma com outra)**: máquinas compatíveis. **Que funciona em conjunto com outra coisa**: CD compatível com o PC.

Se não bastasse em procedimento licitatórios é comum a exigência de Atestados conforme faculta a legislação, mais precisamente na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Assim a prática normal a ser solicitada é para prestação de serviços o que não vem ao caso aqui, visto que objeto é aquisição de pães. Todavia o I. Secretário a

PANE LTDA

de dizer que além de fornecer o pão congelado deverá ser fornecido forno e armários de fermentação.

A empresa Pane Ltda., já é fornecedora de pães desta municipalidade, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, onde a mesma sabe que não somos produtores dos pães, simplesmente assamos os mesmos em nossos fornos.

Mas se houvesse dúvida, o I. Secretário poderia realizar a diligencia junto ao nosso estabelecimento.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada, as amostras estão prontas a serem entregues na Secretaria competente, sendo inclusive que já fora solicitado laudos dos pães.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Secretário Dhony, apenas queremos que a legislação seja seguida, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar n.º 147/14:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
... **(grifamos)***

Assim no quesito balanço, estamos dentro da legislação, visto que o Secretário não tem competência para analisar o Balanço, salvo se o mesmo for formado em Contabilidade e deter conhecimento para tal. Assim pedimos que o mesmo apresente seu Diploma de Contador ou Técnico de Contabilidade.

PANE LTDA

No que tange o Atestado de Capacidade, á uma dura analise, feita de forma rívida e tentado afastar do certame essa recorrente. Visto que já citamos em nossa peça para que serve o atestado.

Salientamos que o procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)*

Assim o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso nossa empresa seja DESCLASSIFICADA, e o certame seja considerado FRACASSADO.

Evidencio ainda a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a empresa recorrente, tem sede na cidade de São Carlos, o que facilmente o I. Secretário poderia diligenciar seu próprio atestado.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Secretário e posterior Pregoeira, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, proposta renovada e amostras dessa recorrente, estará a Administração Pública no caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município, mais necessariamente as pessoas/munícipes e servidores que utilizam dos pães.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **PANE LTDA.**, acreditamos

PANE LTDA

que fora cumprido na íntegra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão rigorosa por parte do I. Secretário Municipal Dhony, visto ainda que a Lei de Licitações tem por princípio básico:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. (Lei Federal nº 8666/93) ... (grifamos)

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

Desta forma, a recorrente demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalícias, atendendo às exigências do poder público, e ainda, qualificamos e estamos aptos a fornecer o bem que ora está sendo licitado neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e fracassar o certame, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da recorrente.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

PANE LTDA

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a administração.

De tal modo que caso o I. Secretário Dhony, decida manter sua decisão de FRACASSO do certame, essa recorrente, que cumpriu todas as condições, e ainda tem sede na cidade de São Carlos, será duramente prejudicada.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa manifestação, a proposta renovada para que possamos apresentar e amostra, e ainda aptos e posterior vencedores junto ao Pregão Eletrônico em epigrafe.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima a CLASSIFICAÇÃO da empresa **PANE LTDA.**, no presente certame de licitação e ainda, prover a adjudicação dos lotes a favor desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

PANE LTDA

São Carlos/SP, 15 de março de 2023.



Claudemir Pane

Proprietário

RG nº 23.510.849-2 / CPF nº 178.718.538-99

PANE LTDA.-ME

CNPJ/MF nº 03.819.566/0001-38

